



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816158 - SP(2019/0147653-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

EMBARGANTE : LUCIANO PAULINO DA COSTA

EMBARGANTE : GIOVANNA CERQUEIRA LEITE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : CAROLINE CHECHI MOREIRA VELASQUEZ - SP250730

EMBARGADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432
JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
GISELE BELISARIO REIS DMYTRACZENKO FRANCO - SP419317
THULIO MAKIYAMA SILVA - DF082757

INTERES. : PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA

INTERES. : TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO SINGULAR PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816158 - SP(2019/0147653-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

EMBARGANTE : LUCIANO PAULINO DA COSTA

EMBARGANTE : GIOVANNA CERQUEIRA LEITE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : CAROLINE CHECHI MOREIRA VELASQUEZ - SP250730

EMBARGADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079
CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432
JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
GISELE BELISARIO REIS DMYTRACZENKO FRANCO - SP419317
THULIO MAKIYAMA SILVA - DF082757

INTERES. : PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA

INTERES. : TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO SINGULAR PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUCIANO PAULINO DA COSTA e OUTRA em face do acórdão acostado às fls. 695-702 e-STJ, proferido por esta Quarta Turma, em que foi acolhido o agravo interno da ora embargada, para reconsiderar decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial.

O aresto em questão foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO– DÉCISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. A matéria objeto do apelo foi apreciada pela Corte local, a denotar seu prequestionamento. Reconsideração da decisão agravada, com análise, de plano, do recurso especial.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, "o agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito" (AgInt no AREsp 1.193.639/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.4.2018, DJe de 20.4.2018).
3. Hipótese em que a instituição financeira atuou como mera credora fiduciária de direitos creditórios decorrentes do compromisso de compra e venda firmado entre a construtora e o adquirente, e não como agente executor e operador. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do banco.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática. Recurso especial provido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 707-718 e-STJ) os embargantes sustentam que o acórdão embargado teria contrariado premissas fáticas e jurídicas adotadas anteriormente no mesmo processo, alterado fundamentos essenciais previamente fixados sem os enfrentar, chegando a resultado incompatível com fundamentos antes afirmados. Afirmam, ainda, que teria sido ignorada a preclusão lógica das questões já enfrentadas em 2019, e alterado o resultado sem revogar fundamentos anteriores.

Impugnação às fls. 722-736 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Os presentes aclaratórios não comportam acolhimento.

1. Inicialmente, ressalte-se que os embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do CPC/15, têm fundamentação vinculada às hipóteses legalmente previstas. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Não servem, no entanto, como meio de manifestação do inconformismo da parte com a decisão prolatada. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONSTATADO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a corrigir no julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.189.224/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Citam-se, ainda, a título exemplificativo, os seguintes julgados: **EDcl no REsp n. 2.015.401/RS**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023; **EDcl no AgInt no AREsp n. 871.916/RS**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e, **EDcl no AgInt no REsp n. 2.023.427/SP**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.

1.1. No caso em tela, os embargantes sustentam que o acórdão embargado teria contrariado premissas fáticas e jurídicas adotadas anteriormente no mesmo processo, alterado fundamentos essenciais previamente fixados sem os enfrentar, chegando a resultado incompatível com fundamentos antes afirmados. Afirmam, ainda, que teria sido ignorada a preclusão lógica das questões já enfrentadas em 2019, e alterado o resultado sem revogar fundamentos anteriores.

Em síntese, aduzem a existência de contradição entre o acórdão ora embargado (fls. 695-702 e-STJ) e as decisões monocráticas anteriormente proferidas (fls. 437-440 e 516-520 e-STJ).

Todavia, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura de uma mesma decisão judicial.

Em semelhante sentido: **AgInt no AREsp 1657633/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020; **EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1450410/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020; **AgInt no AREsp 1599936/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020.

Ademais, é **lógico** que ao se reformar/reconsiderar uma decisão, a nova deliberação chegará a conclusão **diversa** da anterior. **A possibilidade de reforma, aliás, é inerente à própria existência de recursos.**

Logo, não há qualquer sentido em aventar a existência de contradição entre decisão reformadora e reformada.

Igualmente evidente, todavia, que ao se reformar ou reconsiderar uma decisão, tal providência deve ser **devidamente fundamentada** (assim como qualquer outra deliberação judicial).

E, em que pese não tenha sido propriamente alegada a existência de omissão, a insurgente afirma que não teria havido "*explicação para a mudança*" (fl. 711 e-STJ), bem como aduz "*deficiência de fundamentação*" (fl. 712 e-STJ).

Assim, em que pese a manifesta inexistência de contradição (ainda que em tese), considerando as alegações de deficiência de fundamentação, bem como as demais afirmações constantes da peça recursal, faz-se necessário pontuar o seguinte:

- a decisão de fls. 437-440 e-STJ, ao aplicar o óbice da Súmula 283/STF, **não conheceu** da controvérsia relativa à legitimidade; logo, o referido *decisum* **não** afirma **nem** reconhece qualquer questão/premissa fática ou jurídica sobre o tema; também **não** "adotou integralmente" os fundamentos do acórdão recorrido (apenas o transcreveu para indicar qual fundamento não teria sido impugnado); em síntese, **não houve, na decisão de fls. 437-440 e-STJ, exame sobre o mérito da controvérsia recursal (legitimidade);**

- a decisão de fls. 437-440 e-STJ foi objeto de agravo interno, **não havendo falar em preclusão**;

- em juízo de retratação, a decisão de fls. 437-440 e-STJ foi reconsiderada - **superando-se portanto o óbice anteriormente aplicado (Súmula 283/STF)**;

- em nova deliberação (fls. 516-520 e-STJ), novamente **não** se conheceu do mérito do recurso - desta vez por óbice da Súmula 211/STJ, e por deficiência do cotejo analítico; ou seja, mais uma vez, **não houve qualquer pronunciamento sobre o mérito da controvérsia recursal (legitimidade);**

- também a nova deliberação foi objeto de agravo interno (fls. 523-594 e-STJ), **não havendo falar em preclusão** - e, justamente em análise a este reclamo, foi proferido o acórdão ora embargado;

- no aresto impugnado, então, foi **expressamente fundamentada a superação do óbice anteriormente aplicado**, conforme se observa à fl. 699 e-STJ (item 1); sobre esta conclusão, apresentada de forma específica e fundamentada, os insurgentes **não tecem qualquer comentário;**

- no mais, o aresto ora embargado, **ao examinar pela primeira vez o mérito do recurso especial**, indicou também de forma expressa os motivos que levaram à concluir pela ilegitimidade da instituição financeira, destacando-se o seguinte (fls. 699- 701 e-STJ):

2. Verifica-se que o acórdão recorrido consignou a legitimidade passiva da financeira **tão somente** por integrar a cadeia de consumo atinente ao negócio. Veja-se:

[...]

Tal posicionamento **não se alinha** à jurisprudência desta Corte.

Com efeito, entende-se que “a legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre **apenas** quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, **promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto**” (AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013).

Nesse sentido:

[...]

No caso em tela, a **leitura da própria petição inicial, bem como da sentença e do próprio acórdão, denotam que a ora recorrente atuou como agente financeiro de modo estrito, sem qualquer ingerência na elaboração do projeto.**

Tal circunstância, inclusive, **já foi reconhecida pela jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do seguinte julgado, no qual se debateu a legitimidade da ora recorrente por vícios verificados no mesmo empreendimento imobiliário em testilha, qual seja, Parque Gabriel Residencial**:

[...]

Logo, de rigor o provimento do recurso especial, com o consequente reconhecimento da ilegitimidade passiva da ora recorrente. [grifou-se]

- e, em que pese aleguem deficiência de fundamentação no acórdão embargado (o que, manifestamente, **não se verifica**), os insurgentes **deixaram de apontar qualquer argumento concreto sobre os expressos fundamentos elencados no julgamento.**

Assim, estando o acórdão embargado devida e suficientemente fundamentado e ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15, é impositiva a rejeição aos embargos de declaração.

2. Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração que não ostentam caráter manifestamente protelatório, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento.

No entanto, desde já se adverte que a reiteração do expediente, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa citada.

3. Do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1.816.158 / SP

Número Registro: 2019/0147653-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10032956420168260229

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735

RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079

CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432

JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

GISELE BELISARIO REIS DMYTRACZENKO FRANCO - SP419317

THULIO MAKIYAMA SILVA - DF082757

RECORRIDO : LUCIANO PAULINO DA COSTA

RECORRIDO : GIOVANNA CERQUEIRA LEITE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : CAROLINE CHECHI MOREIRA VELASQUEZ - SP250730

INTERES. : PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORACOES
IMOBILIARIAS SPE LTDA

INTERES. : TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

IMOBILIARIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCIANO PAULINO DA COSTA

EMBARGANTE : GIOVANNA CERQUEIRA LEITE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : CAROLINE CHECHI MOREIRA VELASQUEZ - SP250730

EMBARGADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735

RAPHAEL LEANDRO SILVA - SP312079

CINTHIA ARAUJO PORTELA GUIMARAES SILVA - DF055609

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432

JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

GISELE BELISARIO REIS DMYTRACZENKO FRANCO - SP419317

THULIO MAKIYAMA SILVA - DF082757

INTERES. : PARQUE GABRIEL RESIDENCIALLE - INCORPORACOES
IMOBILIARIAS SPE LTDA

INTERES. : TOYA MARTINS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA
IMOBILIARIA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026